

**Ata de Julgamento do Recurso impetrado pela empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas LTDA.**

Processo: Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Interessado: CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo contra DESCCLASSIFICAÇÃO NO LOTE I e CLASSIFICAÇÃO D EMPRESA SEPROL NO LOTE II no Pregão Eletrônico nº 004/2019.

A Empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas LTDA, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro por tê-la desclassificada no lote I e classificada a empresa SEPROL

no lote II no Pregão Eletrônico nº 004/2019, aduzindo em síntese o seguinte:

**Das Razões do Recurso**

A empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas LTDA apresentou Recurso Administrativo Físico no dia 08/10/2019 (data do recebimento do recurso físico), ou seja, demonstrou desta forma a inegável tempestividade do mesmo. O referido Recurso foi apresentado aos participantes do pregão em epígrafe através da plataforma BLL, sítio do SENAC/RO e o mesmo encontra-se anexo ao processo.

**Das Contrarrazões**

A empresa SEPROL Comércio e Consultoria em Informática LTDA, manifestou contrarrazões, conforme consta no processo e divulgado na plataforma BLL e no sítio do SENAC/RO.

**Parecer Jurídico**

A recorrente alega em síntese que: o SENAC não agiu de forma isonômica as licitantes, de tal modo que desclassificou sua proposta para os lotes I e 2, mesmo tendo esta atendido rigorosamente integralmente ao edital; alega, também, que a empresa Seprol, embora tenha sido classificada para os lotes I e 2, a mesma não apresenta todos os requisitos do edital, de tal modo que não houve o atendimento integral ao que determina o edital; Afirma, ainda, que ao tentar apresentar a intenção de recorrer para o lote 01, houve falha no sistema da plataforma o que a impossibilitou de apresentar a intenção de recurso nos moldes previstos no edital, mas que supriu tal falha pelo e-mail encaminhado ao SENAC.

Inicialmente analisa-se quanto aos pressupostos recursais.

Alegou a recorrente a falha no sistema da plataforma o que a impossibilitou de apresentar a intenção de recurso nos moldes previstos no edital, mas que supriu tal falha pelo e-mail encaminhado ao SENAC.

Em contrarrazões, resumidamente, a empresa SEPROL traz argumentos quanto a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, pela inabilitação da recorrente e manutenção da sua habilitação aos lotes 1 e 2.

Devidamente instruído o processo, é o Relatório.

Vejamos que é obrigação do Senac utilizar-se de forma isonômica a todos os concorrentes, oportunizando a ampla defesa e ao contraditório.

De igual modo, reforça a necessidade do SENAC em manter a vinculação ao que prevê o edital, sob pena de ferir a isonomia de participação dos licitantes.

Entretanto, a recorrente em nenhum momento apresenta comprovação de sua tentativa de apresentar a intensão de recorrer por meio da plataforma e que a mesma tenha apresentado a falha mencionada.

O edital em seu item 12.1 prevê que encerrada a etapa de lances, aos licitantes será liberada a opção de interposição de recursos. Já o item 12.1.1 concede prazo de 15 minutos para a interposição de sua intensão de recorrer, sendo o meio cabível exclusivamente pelo sítio da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)), quando lhe será concedido 2 dias para apresentar suas razões.

**12.1.1. O prazo para o licitante manifestar sua intenção de interpor recurso, exclusivamente no campo próprio do sítio da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil ([www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)), será de até 15 (quinze) minutos a contar da data e hora depois de declarado o(s) vencedor(es) da licitação.**

**12.2. Declarado(s) o(s) vencedor(es), qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, registrando a síntese de suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**12.2.1. Após a manifestação, através do sistema eletrônico, de interpor recurso, o licitante deverá encaminhar as suas razões por meio eletrônico, via Internet, para o endereço [licitacao@ro.senac.br](mailto:licitacao@ro.senac.br) com cópia para [robertomonte@ro.senac.br](mailto:robertomonte@ro.senac.br) e [fabricao@ro.senac.br](mailto:fabricao@ro.senac.br) e [lucilena@ro.senac.br](mailto:lucilena@ro.senac.br), em nome da Comissão Permanente de Licitação, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis posteriores ao fim do prazo da intenção de manifestar recurso.**

**12.2.2. Não serão aceitos, para análise, os recursos que chegarem fora dos prazos previstos acima.**

Há, no entanto, previsão no edital que a falta de manifestação da intensão de recorrer de forma motivada, nos termos dos itens acima, acarretará na decadência desse direito, autorizando a CPL a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**12.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos acima, importará na decadência desse direito, ficando a Comissão Permanente de Licitação autorizada a adjudicar o(s) objeto(s) ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es).**

**12.3.1. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – Internet, no período máximo de 15 (quinze)**

*minutos depois de declarado(s) o(s) vencedor (es); e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.*

Neste sentido, inexistindo a demonstração pela recorrente da efetiva falha no sistema que lhe tenha impedido o exercício do contraditório e ampla defesa, logo, não vislumbro a possibilidade de acolher as razões recursais quanto ao Lote 1, sugerindo que suas razões recursais neste item não sejam sequer conhecidas, pois decaído o direito ao recurso pelo descumprimento do item 12.1.1 do edital.

No tocante ao mérito recursal em que insurge a recorrente face a desclassificação de sua proposta por encontrar-se em desacordo ao exigido no edital item 1.12.4 do ANEXO A do Termo de Referência, tal fato deve ser submetido ao setor técnico competente, a fim de avaliar se efetivamente a oferta pela recorrente esteve em total acordo com o exigido no edital.

Quanto ao mérito recursal no tocante a desclassificação da empresa vencedora dos Lotes 1 e 2, verifico, de igual modo, tratar-se de matéria a ser avaliada pelo mesmo setor técnico, o qual possui perícia suficiente para avaliar a adequação do produto ofertado ao que exigiu no certame pela empresa recorrida SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, nos lotes em que foi vencedora, atendeu inteiramente ao que exigiu o edital de licitação.

Em sendo avaliado pelo setor técnico que a proposta apresentada pela empresa SEPROL COMÉRCIO E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA atende rigorosamente ao que exigiu o edital e seus anexos, logo, não vislumbro motivos legais que possam levar a desclassificação da mesma.

De outro norte, é resguardada a CPL a faculdade de realizar diligências, mesmo após a apresentação das propostas pelas licitantes, a fim de averiguar eventual desacordo com o exigido no edital, conforme previsto no item 16.8 do edital.

*16.8. O Pregoeiro, observadas as disposições gerais pertinentes a qualquer fase do processo desta licitação, reserva-se o direito de solicitar aos licitantes esclarecimentos complementares necessários para uma perfeita apreciação e julgamento das propostas.*

Neste sentido, verificado que a proposta apresentada não atendeu ao edital, é possível a desclassificação da empresa proponente, nos termos do item 8.4.1.

Isto porque, as partes licitantes ficam vinculadas as previsões constantes do edital, uma vez que faz lei entre as partes.

Não se trata aqui de formalismo rigoroso utilizado pela instituição licitante, mas sim de atendimento às normas e princípios básicos do processo de licitação.

O instrumento convocatório vincula as partes, de tal modo que obriga as interessadas a atendê-lo na integralidade.

Neste sentido a instituição licitante atendeu prontamente a vinculação do edital, exigindo de cada um dos participantes, em estrito atendimento ao princípio da Legalidade.

É regra do processo de licitação o tratamento isonômico entre os participantes, bem como da vinculação do edital aos termos do certame.

Destarte, obrigatório é que a instituição licitante atenda o princípio da vinculação ao edital.

Portanto, a recorrente descumpriu o edital e, abrir exceção neste momento, seria tratar de forma não isonômica dos demais concorrentes interessados.

Destarte, a CPL agiu acertadamente ao desclassificar a empresa recorrente, uma vez que não atendeu prontamente ao previsto no edital.

Entretanto, sem muitas delongas, o edital traduz lei maior do processo licitatório e, por essa razão, deve ser cumprido em sua integralidade. A empresa recorrente não apresentou sua proposta atendendo todas as exigências contidas no Termo de Referência, previsto no edital. Por decorrente, não há outro caminho senão o da desclassificação, devendo ser mantida a decisão da CPL.

Assim, esta assessoria jurídica, em atendimento ao interesse e conveniência desta instituição e à estrita legalidade, sugere pelo não conhecimento do recurso no tocante ao Lote I, uma vez que não atendido os pressupostos para sua interposição, e no mérito intentado por CPD CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, não seja acolhido, julgando-o improcedente, vez que inexistentes os motivos justificadores para a revisão dos atos da CPL, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o parecer.



DECISÃO

De acordo com o artigo 23 (*Os recursos serão julgados pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do § 3º do art. 22*) da Resolução SENAC nº 958/2012 e com base no parecer jurídico, **MANTENHO** a decisão proferida pela CPLP no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº. 004/2019 pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CPD Consultoria, Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas LTDA no certame referente ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.



Hilton Gomes Pereira  
Diretor Regional